



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10715.005445/96-16
SESSÃO DE : 03 de dezembro de 2002
ACÓRDÃO Nº : 302-35.376
RECURSO Nº : 123.694
RECORRENTE : DRJ/FLORIANÓPOLIS/SC
INTERESSADA : VARIG S.A. – VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE

RECURSO DE OFÍCIO.
TRÂNSITO ADUANEIRO.

Comprovada a conclusão do trânsito aduaneiro, ainda que de forma extemporânea, não são devidos tributos, nem as demais penalidades e encargos exigidos, incluindo-se a multa capitulada no art. 521, inciso II, alínea “d”, do RA.

NEGADO PROVIMENTO POR UNANIMIDADE

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso de ofício, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 03 de dezembro de 2002

HENRIQUE PRADO MEGDA
Presidente e Relator

26 MAR 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO, LUIS ANTONIO FLORA, MARIA HELENA COTTA CARDOZO, WALBER JOSÉ DA SILVA e PAULO ROBERTO CUOCO ANTUNES. Ausentes os Conselheiros PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR e SIDNEY FERREIRA BATALHA.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.694
ACÓRDÃO Nº : 302-35.376
RECORRENTE : DRJ/FLORIANÓPOLIS/SC
INTERESSADA : VARIG S.A. – VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE
RELATOR(A) : HENRIQUE PRADO MEGDA

RELATÓRIO

O presente processo decorre de recurso *ex officio* a este Terceiro Conselho do Contribuintes de decisão de Primeira Instância originária de Notificação de Lançamento à empresa aérea em epígrafe para recolher aos cofres públicos o montante devido a título de tributos e encargos legais, em face da não comprovação da conclusão do trânsito aduaneiro concedido por meio da DTA-S 92002968-0, de 17/03/92.

Com guarda de prazo e devidamente representada por seus procuradores, a aludida empresa apresentou a impugnação de fls. 6, acompanhada dos documentos de fls. 7 a 9, defendendo a conclusão do trânsito aduaneiro.

No prosseguimento, contudo, o processo foi enviado à Repartição de destino visando a comprovar a conclusão do trânsito aduaneiro e demais questões pertinentes, tendo sido atestada a conclusão do trânsito em pauta pela referida repartição (fls. 11).

Após alguns incidentes processuais, os autos foram encaminhados à Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Florianópolis – SC que, decidindo o feito fiscal, o considerou insubsistente por ter sido comprovada a conclusão do trânsito aduaneiro, recorrendo, de ofício, a este Terceiro Conselho de Contribuintes nos termos do art. 25, § 1º, inciso I e art. 34, inciso I, do Decreto 70.235/72 com as alterações posteriores.

É o relatório.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.694
ACÓRDÃO Nº : 302-35.376

VOTO

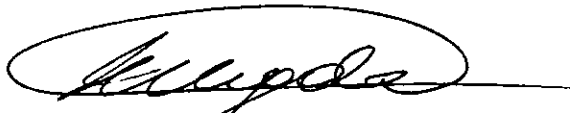
Como amplamente consabido, é pacífico o entendimento deste Conselho e desta Câmara no sentido de que a prova da conclusão do trânsito aduaneiro não permite a exigência de tributos e da penalidade administrativa em foco, que, apenas, aplica-se no caso de extravio ou falta de mercadoria.

Considerando que no presente caso, no curso do processo, a chegada das mercadorias ao local de destino, embora a destempo, foi confirmada, o recurso de ofício deve ser julgado improcedente, mantendo-se inalterada a decisão monocrática, em face de seus próprios e jurídicos fundamentos.

Diante do exposto, e por tudo o mais que do processo consta, nego provimento ao recurso de ofício.

É o meu voto.

Sala das Sessões, em 03 de dezembro de 2002



HENRIQUE PRADO MEGDA - Relator



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
SEGUNDA CÂMARA

Recurso n.º : 123.694

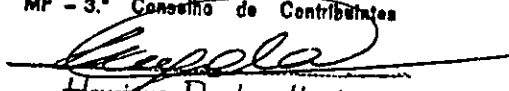
Processo n.º: 10715.005445/96-16

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à 2ª Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão n.º 302-35.376.

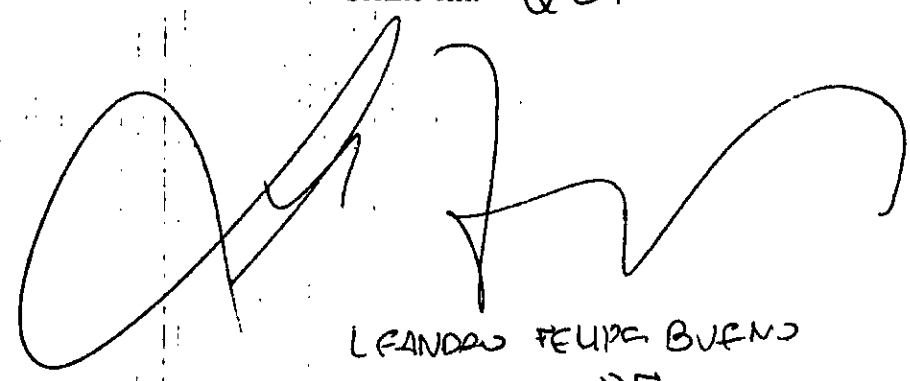
Brasília- DF, 24/03/03

MF - 3.º Conselho de Contribuintes


Henrique Prado Alçada
Presidente da 2.ª Câmara

Ciente em:

25/03/2003


LEANDRO FELIPE BUENO
PFN IPF